



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.000714/2003-66
Recurso nº 151.463 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-01.296 – 1ª Turma**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria DECADÊNCIA - ART. 45
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

DECADÊNCIA. CSLL. PIS. COFINS. INSS. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Não se conhece do recurso que tem como base legal dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF). A decadência das contribuições sociais segue as regras dos demais tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, nos termos da Súmula Vinculante STF nº 8.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Valmar Fonsêca de Menezes, José Ricardo da Silva, Claudemir Rodrigues Malaquias, João Carlos de Lima Júnior, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Susy Gomes Hoffman (Vice-Presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2012 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 23/02/2012 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Impresso em 28/02/2012 por CARLENE MARIA FERNANDES DE LIMA - VERSO EM BRANCO

Relatório

Com fundamento no art. 7º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RCSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial em face do Acórdão nº 101-96.335, de 13.09.2007 (fls. 307/319), proferido pela Egrégia Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“PAF — MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL — VERIFICAÇÕES PRELIMINARES — Não há que se falar em nulidade do lançamento pela extrapolação aos limites contidos no MPF, tendo em vista que a autuação se deu dentro dos limites das verificações obrigatórias constantes daquele Mandado.

DECADÊNCIA — Nos casos de evidente intuito de fraude, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS — RECEITAS DA ATIVIDADE — Comprovada pela fiscalização a ocorrência de diferenças de valores escriturados com os declarados pela contribuinte, é devido o tributo sobre a diferença apurada.

MULTA QUALIFICADA - Se as provas carreadas aos autos pelo Fisco, evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE PIS - COFINS - CSLL — INSS — Em se tratando de contribuições lançadas com base nos mesmos fatos apurados no lançamento relativo ao Imposto de Renda, a exigência para sua cobrança é decorrente e, assim, a decisão de mérito prolatada no procedimento matriz constitui prejulgado na decisão dos créditos tributários relativos às citadas contribuições.”

No que interessa à presente discussão, os lançamentos efetuados pela fiscalização alcançaram os fatos geradores ocorridos nos meses do ano-calendário de 1997, relativos à CSLL, PIS, COFINS e ao INSS.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência para afastar a exigência das contribuições relativas aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a novembro de 1997. Entendeu o acórdão recorrido que o lançamento fora efetuado quando já havia transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (fls. 315/316).

A Fazenda Nacional, insurge-se em seu Especial sustentando, em síntese, que a decisão recorrida contrariou o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais. O art. 45 da Lei nº 8.212/91 é norma

especial frente ao CTN e este prevê expressamente, em seu art. 150, a edição de norma específica sobre decadência em matéria tributária, inexistindo qualquer conflito sobre as normas em referência.

Por meio do despacho PRESI nº 101-221/2008, de 15.07.2008 (fls. 331), do Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi dado seguimento ao presente recurso, ante o atendimento dos requisitos para sua admissibilidade.

Regularmente intimada (fls. 333/337), a Contribuinte não se manifestou.

É o relatório no essencial.

Voto

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias

O recurso da Fazenda Nacional foi interposto tempestivamente, desafia decisão não unânime da Câmara *a quo* e, nos termos do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), demonstra fundamentadamente que a decisão recorrida apresenta suposta contrariedade à lei.

No entanto, não deve ser conhecido, pelas seguintes razões.

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional tem por fundamento a contrariedade ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais. Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei Nº 8.212/1991, editando a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Sobre os recursos pendentes de julgamento e efeitos da aludida súmula, o Decreto nº 2.346/99 determina o seguinte:

"Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV- sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

*Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, **devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.***” (os grifos não constam do original)

Em consequência, tendo em vista que o recurso interposto pela Fazenda Nacional questiona unicamente a contrariedade à norma que foi declarada inconstitucional pelo STF, a análise do recurso restou prejudicada, por perda de objeto, em face do que dispõe o Parágrafo único do art. 4º do aludido Decreto nº 2.346/99.

Assim, em face da Súmula Vinculante do STF nº 8, não se conhece do recurso que tem como base legal dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF).

Diante do exposto, por encontrarem-se não só os órgãos do Poder Judiciário, mas também os órgãos julgadores da Administração Fazendária vinculados à referida súmula, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator